



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 563-A, DE 2020 **(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Art 2º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

X – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de educação em todos os níveis quanto ao sinais sugestivos de sofrimento psíquico e a abordagem adequada para estas situações.

XI – promover a articulação de políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico, e para a prevenção de comportamentos de risco.” (NR)

Art 3º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar, nos termos regulamentares.

§1º Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, assim como para sua prevenção e abordagem.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico, referendando os casos suspeitos para avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

§3º A questão do sofrimento psíquico deverá ser abordada periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O suicídio é um grave problema de saúde pública, vitimando cerca de 800 mil pessoas anualmente em todo o mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde. Entre jovens, esta já é a segunda causa de morte mais frequente, o que é alarmante.

No Brasil, morrem mais de 20 mil pessoas por ano devido ao suicídio, com uma taxa de 9,7 por 100 mil habitantes, pouco abaixo da média mundial¹. Entretanto, enquanto os índices têm caído ao redor do mundo, o contrário acontece no nosso País. Somente entre adolescentes brasileiros, a frequência de casos aumentou 24% entre 2006 e 2015².

Os fatores de risco para o suicídio na infância são, infelizmente, frequentes em nosso meio: conflitos familiares, problemas na escola, bullying, impulsividade e depressão. Em menores de 14 anos, são bastante relevantes para o aumento da chance de suicídio a dinâmica familiar tensa, rígida e sem diálogo, a separação dos pais, e o histórico de abuso sexual. Ademais, a existência de transtornos psíquicos é frequente entre as crianças que cometem suicídio, e cerca de 85% delas não estavam em tratamento psiquiátrico no mês anterior ao ato³.

Diante de um problema de tal magnitude e relevância, é importante ressaltar que o suicídio e as automutilações são preveníveis, a partir de medidas as quais o poder público pode implementar em todo o País. Já existem estudos mostrando a eficácia de programas de prevenção como o Garrett Lee Smith Memorial, amplamente aplicado nos Estados Unidos. Esse sistema envolve treinamento para detecção de sinais de risco, educação em saúde mental, atividades de rastreamento, parcerias comunitárias, programas para sobreviventes e linhas telefônicas de apoio. Um estudo publicado na importante revista JAMA Psychiatry comparou regiões que aderiram ao programa com outras, encontrando uma redução significativa de tentativas de suicídio entre os jovens. Seus autores estimaram que mais de 79 mil tentativas podem ter sido evitadas devido à implantação dessas medidas⁴.

¹ Organização Mundial da Saúde. Observatório global de saúde. Em: https://www.who.int/gho/mental_health/suicide_rates/en/

² Denise Jaen-Varas, et al. The association between adolescent suicide rates and socioeconomic indicators in Brazil: a 10-year retrospective ecological study. Braz. J. Psychiatry. 2019.

³ Girliani S. Sousa, et al. Revisão de literatura sobre suicídio na infância. Ciência e saúde coletiva. 2017, vol.22, n.9.

⁴ Lucas G. Garraza, et al. Effect of the Garrett Lee Smith Memorial Suicide Prevention Program on Suicide Attempts Among Youths. JAMA Psychiatry. 2015, vol. 72, n. 11.

Em 2019, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi criada a Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, para discutir estes temas, além da prevenção do suicídio e de comportamentos de risco entre os jovens. A partir das discussões, audiências e reuniões realizadas, concluiu-se que seria importante o aperfeiçoamento da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para promover medidas de educação de professores e membros familiares na prevenção, detecção e abordagem do sofrimento psíquico de jovens e adolescentes.

Este Projeto de Lei surge desta necessidade, para propor a criação do Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Diante da perigosa situação na qual nossos jovens estão inseridos atualmente, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste projeto, cujas propostas poderão, literalmente, reduzir o sofrimento e salvar vidas de crianças e jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2020.

Deputado Antonio Brito
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Autor: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Relatora: Deputada Tabata Amaral.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 563, de 2020, de autoria da Comissão De Seguridade Social e Família, propõe alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação do Plenário, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234346700>

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 563, de 2020, de autoria da Comissão De Seguridade Social e Família, propõe alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Para isto, inicialmente o PL insere na referida Lei, em seu art. 3º – o qual define os objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio –, os seguintes incisos X e XI:

“X – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de educação em todos os níveis quanto ao sinais sugestivos de sofrimento psíquico e a abordagem adequada para estas situações.

XI – promover a articulação de políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico, e para a prevenção de comportamentos de risco.”

Em seguida, é acrescido o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar, nos termos regulamentares.

§1º Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, assim como para sua prevenção e abordagem.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico, referendando os casos suspeitos para avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

§3º A questão do sofrimento psíquico deverá ser abordada periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles



informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes”.

Sem dúvida, tais aprimoramentos são meritórios, sendo bom lembrar que foram construídos a partir das discussões, audiências e reuniões realizadas no âmbito da Comissão De Seguridade Social e Família desta Casa. Ainda que a redação atual da Lei de certa forma já os tangencie, mais especificamente no inciso VII do artigo 3º (“VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;”) e no § 5º de seu art. 6º (“§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei”), as alterações propostas trazem detalhamentos bem-vindos para essa importante política pública intersetorial.

Ressaltamos que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, tal qual já está definida pela referida Lei, será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas, sendo, portanto, o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar aqui proposto apenas parte desse todo.

Pelo exposto, somos de **parecer favorável** ao Projeto de Lei n.º 563, de 2020, submetido pela Comissão De Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral
Relatora

2021-3225



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234346700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 563/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal , Átila Lins , Átila Lira , Bacelar , Bia Cavassa , Daniel Silveira , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Eduardo Bolsonaro , Gastão Vieira , Glauber Braga , Idilvan Alencar , Lídice da Mata , Liziane Bayer , Luisa Canziani , Luiz Lima , Luizão Goulart , Mariana Carvalho , Natália Bonavides , Nilson Pinto , Paula Belmonte , Policial Katia Sastre , Professor Alcides , Professor Israel Batista , Professora Marcivania , Professora Rosa Neide , Raul Henry , Reginaldo Lopes , Tabata Amaral , Tiago Mitraud , Angela Amin , Bira do Pindaré , Chris Tonietto , Diego Garcia , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Felipe Rigoni , Ivan Valente , José Guimarães , José Ricardo , Leda Sadala , Leônidas Cristino , Luiz Carlos Motta , Marx Beltrão , Pedro Vilela, Professor Joziel , Professora Dayane Pimentel , Roberto de Lucena , Rogério Correia , Roman , Sâmia Bomfim , Sidney Leite , Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

Apresentação: 27/05/2021 11:56 - CE
PAR 1 CE => PL 563/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210303456200>



* CD 21 03 03 4 5 6 2 0 0 *